RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.274 - MG (2019/0042308-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	:	THIAGO MARTINS DE PAULA (PRESO)
RECORRENTE	:	GUSTAVO FILIPE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO MARTINS DE PAULA e GUSTAVO FILIPE DA SILVA em face de acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no *Writ* n. 1.0000.18.109709-8/000.

Os recorrentes sustentam estar configurado o constrangimento ilegal, porquanto não foram apresentados fundamentos jurídicos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteiam, dessa forma, a revogação da prisão preventiva com a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada aos recorrentes, consoante se observa da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado, *verbis*:

> *A gravidade em concreto do delito praticado está presente, eis que, mediante grave ameaça à pessoa praticada com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, bem como pelo fato de que, ao que tudo indica, o flagranteado pode estar ajustado com organização criminosa responsável por vários atentados ocorridos na cidade de Pouso Alegre, no dia 04/06/2018, nos quais ocorreram incêndios de ônibus, entre outros delitos, os quais geraram grande temor na população da cidade, ante a evidente ameaça à integridade física da população e ao serviço de transporte público local, Ademais, o delito teria sido praticado contra um veiculo usado na segurança pública desta cidade, qual seja, uma viatura do sistema prisional.*
> *[...]*
>
> *Registre-se, ainda, que o autuado teria resistido à*

abordagem policial, sendo necessário imobilizar para contê-lo e algemá-lo.

A custódia cautelar evita a reiteração de condutas do autuado, uma vez que ele possui duas condenações transitadas em julgado e responde por outro processo de tráfico de drogas em andamento, sendo que já era conhecido pelos policiais militares pelo envolvimento com o tráfico ilícito de drogas.

Ainda, o flagranteado foi colocado em liberdade no mês de março deste ano, ou seja, em menos de três meses tornou a delinquir, o que indica que, solto, tende a cometer novos delitos.

A prisão preventiva assegura a aplicação da lei penal, tendo em vista que o flagranteado empreendeu deliberada fuga ao visualizar a chegada da Policia Militar, tendo, inclusive, se desfeito de suas roupas para não ser reconhecido.

Estas circunstâncias, somadas, revelam a periculosidade e ousadia do agente.

[...]

Impõe-se, portanto, a manutenção de sua custódia, como meio de garantir a ordem pública, na tentativa de salvaguardar a sociedade.

Presentes, assim, o fumus comissi delicti, configurado nas fortes suspeitas envolvendo crimes posse de arma, corrupção de menores e associação criminosa e, ainda, o periculum libertatis, já que o investigado, solto, sentir-se-á vontade para continuar a praticar crimes. A ordem pública precisa ser garantida.

Cumpre salientar, a periculosidade do agente que dedica-se, integra ou presta auxílio a associação ou organização criminosa, sobretudo diante da notória violência e do sabido poder de ataque que demonstram sabidamente os grupos dessa natureza.

Muito mais evidente torna-se a periculosidade do investigado diante dos fatos narrados nestes autos, quando veículos foram incendiados em diversas localidades da região Sul de Minas Gerais nesta semana, e segundo as informações obtidas até agora, trata-se de ação orquestrada pela organização criminosa conhecida como PCC.

Tais fatos tornaram-se notórios, diante da vasta divulgação pela que lhes deu a imprensa através de toda a região.

Atos dessa natureza evidenciam a natureza violenta da organização criminosa e. logicamente, de seus membros e colaboradores, o que exige severa repressão. Ademais, o fato envolve arma de fogo de calibre restrito,

> *demonstrando mais uma vez a periculosidade do investigado.*
> *Como garantia da ordem pública, é imprescindível a custódia cautelar do investigado.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os recorrentes, uma vez que, à primeira vista, está demonstrada a gravidade concreta do crime, justificando a necessidade de segregação cautelar.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra os recorrentes, encaminhando a esta Corte Superior cópia da denúncia ofertada, do decreto de prisão preventiva, da folha de antecedentes criminais e de eventual sentença proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator